

Lei nº 1.173/2023

Meruoca/CE, 11 de maio de 2023.

“Dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional - COMSEA e dá outras providências”.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MERUOCA, Estado do Ceará, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica criado o Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional COMSEA, enquanto espaço de articulação entre o governo municipal e a sociedade civil para a formulação de diretrizes para políticas e ações na área de segurança alimentar e nutricional, no âmbito do Município de Meruoca.

Art. 2º. O Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional - COMSEA é um órgão colegiado, autônomo, de caráter consultivo e deliberativo, constituído em parceria com o Governo Municipal e a Sociedade Civil, vinculado diretamente ao Gabinete do Prefeito.

Art. 3º. Cabe ao COMSEA, estabelecer diálogo permanente entre o Governo Municipal e as organizações sociais nele representadas, com o objetivo de subsidiar a administração municipal na formulação de políticas na definição de diretrizes e prioridades que visem a garantia do direito humano à alimentação.

Art. 4º. O COMSEA tem como finalidade propor políticas programas, projetos e ações que configurem o direito à alimentação e à nutrição como parte integrante dos direitos humanos, competindo-lhe, ainda:

I - Propor as diretrizes da política municipal de segurança alimentar nutricional a serem implementadas pela secretaria Inclusão e Promoção social e demais secretarias, no âmbito do município de Meruoca;

II - Incentivar a articulação e mobilização da sociedade civil para implementação de ações voltadas para o combate às causas da miséria e da fome no âmbito municipal;

III - realizar, promover e apoiar estudos que fundamentam as propostas ligadas à segurança alimentar e nutricional;

IV- Propor e aprovar a política municipal de segurança alimentar e nutricional, em consonância com a legislação estadual e federal;

V - Promover e coordenar campanhas de conscientização da opinião pública visando à união dos esforços;

VI - Criar câmaras temáticas para acompanhamento permanente de assuntos fundamentais na área de segurança alimentar e nutricional;

VII - Organizar e implementar a Conferência Municipal de Segurança Alimentar Nutricional de Meruoca de acordo as diretrizes e normas emanadas dos Conselhos Nacional e Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional;

VIII - Zelar pelo cumprimento das normas legais constitucionais referentes a segurança alimentar e nutricional, em consonância com as normativas, resoluções e demais atos aprovados pelo Conselhos Nacional e Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional;

IX - Realizar estudos, fóruns e debates que possam fundamentar as propostas populares ligadas a segurança alimentar e nutricional e ao combate à fome e a miséria, a nível municipal, respeitadas as normativas e diretrizes das políticas de segurança alimentar e nutricional emanadas dos Conselhos Nacional e Estadual de Segurança Alimentar Nutricional;



IX - Coordenar e difundir o conhecimento das diversas variedades de alimentos, com o objetivo de construir hábitos alimentares saudáveis, estendendo suas ações às famílias e às comunidades mais carentes, nas quais se encontram inseridos os usuários da assistência social;

X - Auxiliar o gestor local da assistência social no controle do Programa Bolsa Família - PBF, inclusive na divulgação e difusão desse direito da população carente, e no cumprimento das exigências e/ou pendências documentais e comprobatórias de direitos relativos aos usuários;

XI - Zelar pelo respeito à dignidade do cidadão, à sua autonomia e aos seus direitos e benefícios e serviços de qualidade, bem como à igualdade de direitos no acesso ao atendimento, obedecidos os critérios para sua concessão, vedando-se qualquer comprovação vexatória de suas necessidades;

XII - Elaborar seu Regimento Interno.

Parágrafo Único. Quando implantadas, as Câmaras Temáticas poderão convidar representantes da sociedade civil, de órgãos ou entidades públicos e privados, e profissionais e técnicos de notório saber afeitos aos temas em estudo, para auxiliá-las na elaboração e preparação de propostas técnicas e específicas a serem levadas à discussão e aprovação da plenária do COMSEA.

Art. 5º. O Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional - COMSEA será composto por 12 (doze) membros titulares, dos quais dois terços de representantes da sociedade civil e um terço de representantes governamentais, conforme especificado abaixo:

I - Representantes Governamentais:

- a) 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Inclusão e Promoção Social;
- b) 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Educação;
- c) 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Agricultura e Recursos Hídricos;
- d) 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Saúde.
- e) 1 (um) representante do Gabinete do Prefeito.

II - Representantes da Sociedade Civil:

- a) 1 (um) representantes dos usuários do Programa Bolsa Família - PBF;
- b) 1 (um) representante dos Sindicatos de Agricultores e Agricultoras Familiares;
- c) 1 (um) representante da Pastoral da Criança;
- d) 1 (um) representante de Associações de agricultores e/ou produtores;
- e) 1 (um) representante das entidades/apoio as pessoas idosas de Meruoca;
- f) 1 (um) representante da APAE - Associação dos Pais e Amigos dos Excepcionais, de

Meruoca.

§ 1º. A cada membro titular do COMSEA, corresponderá um respectivo suplente, indicado nas formas previstas nesta Lei/ que substituirá o titular em suas faltas e impedimentos, com direito a voz e voto.

§ 2º. O mandato de seus representantes será de 02 (dois) anos, contados a partir da data da nomeação.

§ 3º. Os representantes do Poder Executivo, titulares e suplentes, são de livre indicação do Prefeito Municipal, após ouvido das respectivas Secretarias detentoras de representatividade, conforme disposto nesta Lei.

§ 4º. Os representantes da sociedade civil organizada, titulares e suplentes, são de livre indicação das entidades detentoras da representatividade, conforme definido nesta Lei.

§ 5º. A representatividade da Secretaria Municipal de Saúde deverá incluir, em caráter obrigatório, como titular ou suplente, um(a) Agente Comunitário de Saúde no efeito exercício de suas funções.

§ 6º. A ausência às reuniões plenárias deve ser justificada em comunicação por escrito à presidência com antecedência de no mínimo três dias, ou três dias posteriores à cessão, se imprevisível.

Art. 6º. Após as indicações de seus representantes, pelas entidades detentoras de representatividade, nos artigos antecedente, os membros do COMSEA serão nomeados por Decreto do Chefe do Poder Executivo, para mandato de 2 (dois) anos, permitida uma recondução.



Art. 7º. O exercício efetivo de membro do COMSEA, titulares e suplentes, não será remunerado, salvo quando estes forem representar o conselho fora do município para participar de formações, conferências e outros, pois este está prestando um serviço público de relevância.

Art. 8º. O COMSEA, administrativamente, deverá constituir sua Diretoria Executiva, composta de Presidente, Vice-Presidente, Primeiro e Segundo Secretários, eleitos entre seus pares, após empossados, com mandato de 1 (um) ano, obedecida a paridade legal.

Art. 9º. O COMSEA reunir-se-á, ordinariamente, (mensalmente) bimestralmente, conforme calendário previamente definido e amplamente divulgado, e extraordinariamente, sempre que necessário, por convocação de seu Presidente ou no mínimo por 1/3 (um terço) de seus membros titulares.

Art. 10. Os membros integrantes do COMSEA, titulares e suplentes, governamentais e não governamentais, poderão ser substituídos a qualquer tempo, a pedido ou a requerimento da Diretoria Executiva, por omissão e faltas consecutivas ou alternadas, conforme definido no Regimento Interno, cabendo à entidade detentora da representatividade a indicação de seu substituto.

Art. 11. As reuniões do COMSEA serão públicas e precedidas de ampla divulgação, salvo exigência legais de sigilo, podendo, assim, participar convidados ou observadores - representantes de órgãos ou entidades de ação municipal e regional, sem direito a voto, e seus atos deverão aprovados por maioria simples de seus membros, em primeira convocação ou pela maioria dos presentes, quando em segunda convocação, 15 (quinze) minutos após esgotado o prazo da primeira convocação.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas todas as disposições em contrário, retroagindo seus efeitos a partir de 1º de abril de 2023.

Paço da Prefeitura Municipal de Meruoca, em 11 de maio de 2023.



JOSE HERTON ALVES DE SOUSA
Prefeito Municipal